



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000431126

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001047-30.2025.8.26.0520, da Comarca de São José dos Campos, em que é agravante CLAUDIO JUNIO DE OLIVEIRA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente sem voto), CÉSAR AUGUSTO ANDRADE DE CASTRO E SÉRGIO COELHO.

São Paulo, 2 de maio de 2025.

SILMAR FERNANDES
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução Penal nº 0001047-30.2025.8.26.0520

Voto nº 28037

Agravante: Claudio Junio de Oliveira

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

**DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL.
CONTINUIDADE DELITIVA. RECURSO DESPROVIDO.**

I. Caso em Exame

Agravo interposto contra decisão que indeferiu pedido de unificação de penas, alegando continuidade delitiva entre crimes de roubo em processos distintos.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se há continuidade delitiva entre as condenações por roubo, considerando as condições de tempo, lugar e modo de execução.

III. Razões de Decidir

O Juízo das Execuções indeferiu o pedido, apontando diferenças nas condições de tempo e vítimas distintas, caracterizando reiteração criminosa.

4. A continuidade delitiva requer crimes da mesma espécie, modo de execução, condições de tempo e local próximos, além de unidade de desígnios, o que não se verifica no caso.

IV. Dispositivo e Tese

Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A habitualidade criminosa não configura continuidade delitiva. 2. A discrepância nas condições de tempo e local impede o reconhecimento da continuidade delitiva.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 71.

Jurisprudência Citada:

STJ, REsp 421246/SP, Rel. Min. Og Fernandes, j. 15.12.2009.

1. Trata-se de agravo em execução interposto pelo sentenciado **Claudio Junio de Oliveira** contra a r.

decisão aqui copiada às fls. 35/36, a qual indeferiu seu pleito de unificação de penas, com base no reconhecimento da continuidade delitiva entre crimes de roubo majorados apurados em processos de conhecimento distintos.

Inconformada, a d. Defesa pugnou pela reversão do *decisum*, porquanto preenchidos os requisitos legais para a consideração da continuidade delitiva (fls. 01/09).

Ofertada contraminuta (fls. 43/47), o d. Juízo *a quo* manteve a decisão combatida (fls. 49) e a d. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo não provimento do recurso (fls. 57/59).

É O RELATÓRIO.

2. Em que pesem os argumentos colacionados, o recurso não comporta provimento.

Explico.

Segundo narra a minuta do agravo, o sentenciado requer o reconhecimento do crime continuado de 02 (duas) condenações referentes a delitos de roubo, indicando as execuções nº — 00003678-21.2016.8.26.0577 e 0008540-96.2016.8.26.0577, aduzindo que os crimes foram praticados em condições de tempo, lugar e modos de execução semelhantes.

O d. Juízo das Execuções indeferiu o reconhecimento da continuidade delitiva sob o argumento de que os delitos foram praticados em condições distintas de tempo, sem qualquer relação entre eles e atingindo vítimas distintas — ademais, apontou que não houve liame que demonstrasse que o crime subsequente foi continuação do primeiro, tratando-se de mera reiteração de crimes por criminoso habitual.

E com absoluta pertinência.

Registrou a minuta de agravo que os crimes ocorreram na mesma Comarca, em interregno temporal razoável, com diferença de cinco dias, com idêntico *modus operandi*.

Contudo, verifica-se que as execuções originaram-se de fatos ocorridos, respectivamente, em 20 de novembro e 25 de novembro, ambos de 2015, revelando se tratar de condições distintas de tempo e de local, motivo pelo qual agiu acertadamente o MM. Juiz *a quo* ao entender tratar-se de reiteração criminosa, eis que o cometimento contumaz de crimes da mesma espécie não significa, necessariamente, que os delitos ocorreram sob a forma continuada.

Não é demais lembrar que para a configuração da continuidade delitiva é necessário se observarem os seguintes requisitos objetivos: **a)** que os crimes cometidos sejam da

mesma espécie; **b)** mesmo modo de execução; c) mesmas condições de tempo, havendo firme entendimento jurisprudencial no sentido de que entre as infrações penais, não deve decorrer prazo superior a trinta dias – repita-se – ; **d)** mesmas condições de local ou em local próximo.

Ademais, não há falar-se em aplicação da teoria puramente objetiva.

E, como bem destacou o douto Magistrado de primeiro grau, “(...)ao analisar a vida pregressa do sentenciado verifica-se que ambas as condenações resultaram de fato que, embora praticadas num curto espaço de tempo, não possuem entre si qualquer liame. Como é cediço, o requisito da exiguidade temporal entre delitos da mesma espécie não pode ser considerado isoladamente, sobretudo quando há demonstração de que o condenado se dedicou reiteradamente à prática criminosa violenta e isso reflete sua personalidade” (sem destaque no original) (fls. 36).

A respeito, vejamos o ensinamento do renomado professor Manoel Pedro Pimentel, no artigo “*Natureza Jurídica do Crime Continuado*” (Ed. Revista dos Tribunais, 851/739) ao mencionar o pensamento do penalista italiano Arturo Santoro: “Analisando o conceito dado, o crime continuado constitui-se de uma pluralidade de crimes, aos quais corresponde pluralidade de condutas, homogêneas entre si, ligadas psicologicamente por um mesmo nexos. O concurso de tais elementos faz com que a pluralidade dos fatos-crimes

seja normativamente integrada e tratada como um só crime”.

Na mesma esteira o entendimento jurisprudencial desta Colenda Corte (cf. Agravos em Execução nºs 993.06.076425-0, relator Des. José Raul Gavião de Almeida; 0046821-82.2011.8.26.0000, relator Des. Ricardo Tucunduva; 990.10.355517-1, relator Des. Marco Antônio Marques da Silva).

Também não diverge a posição adotada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se vê do seguinte julgado:

“Recurso Especial. Furtos qualificados. Continuidade delitiva. Unificação das penas. Artigo 71 do CP. Unidade de desígnios. Necessidade. Maneira de execução diversa. Reiteração criminosa. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que para caracterizar a continuidade delitiva é necessária a demonstração da unidade de desígnios, ou seja, o liame volitivo que liga uma conduta a outra, não bastando, portanto, o preenchimento dos requisitos objetivos (mesmas condições de tempo, espaço e modus operandi) 2. No caso, observa-se que o Tribunal a quo, ao aplicar a regra do artigo 71 do Código Penal, adotou a teoria puramente objetiva, deixando de valorar os aspectos subjetivos. Ademais, mesmo tendo o recorrido praticado furtos autônomos, com comparsas distintos, entendeu estarem presentes os requisitos necessários para a

configuração do crime continuado. 3. Com efeito, verificada a diversidade da maneira de execução dos diversos delitos, agindo o recorrido ora sozinho, ora em companhia de comparsas, não se configura a continuidade delitiva, mas sim a habitualidade criminosa. 4. Assim, dentro do contexto fático delineado no próprio acórdão hostilizado, sem que haja a necessidade de se incursionar nas provas dos autos, verifica-se que o Tribunal de origem violou o artigo 71 do Código Penal, além de divergir da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso especial a que se dá provimento para, cassando o acórdão recorrido, restabelecer a decisão do Juiz de primeiro grau que indeferiu o pedido de unificação das penas formulado pelo recorrido” (STJ, 6ª Turma, REsp 421246/SP, Relator Ministro Og Fernandes, j. 15.12.2009).

Destarte, no caso vertente igualmente **não** restou demonstrado o preenchimento do requisito subjetivo referente à unidade de desígnios.

De se ressaltar que a hipótese dos autos é, em verdade, de crime habitual (também conhecida como reiteração criminosa) e não do crime continuado — institutos que jamais devem ser confundidos.

Quer seja, o sentenciado se especializou na prática de roubos, fazendo do crime sua “profissão”, revelando sua

contumácia criminosa — sendo certo que a **discrepância das datas dos delitos**, ainda que cometidos em face da mesma empresa vítima, no caso a *Raiadrogasil*, embora em locais diferentes, somente confirma sua habitualidade criminosa, motivo pelo qual não poderia mesmo receber tratamento penal mais benéfico.

Soma-se a isso, como bem salientado pela d. Procuradoria Geral de Justiça em seu parecer (fls. 57), “...*é incabível o reconhecimento da continuidade delitiva, pois os crimes cujas penas estão em execução foram praticados contra vítimas distintas e em circunstâncias de tempo diversas. Ademais, a análise do crime continuado passa não só pelos requisitos objetivos previstos em lei, mas também por dados subjetivos, isto é, se o agente atuou com unidade de desígnios e se há relação entre as ações delituosas. Na hipótese, não há relação entre as infrações penais pelas quais o sentenciado foi condenado em processos distintos, uma vez que, dado seu histórico criminal, agiu com desígnios autônomos e é contumaz no cometimento de crimes da espécie, motivos pelos quais também não estão preenchidos os requisitos subjetivos da continuidade delitiva...*”, a demonstrar a habitualidade delituosa.

Logo, restou caracterizada a reiteração criminosa, sendo inadmissível o reconhecimento da referida ficção jurídica entre as execuções apontadas.

Destarte, de rigor a manutenção da decisão agravada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3. Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO**
PROVIMENTO ao recurso.

SILMAR FERNANDES

RELATOR

Assinatura eletrônica

Artigo 1º, § 2º, inciso III, da Lei nº 11.419/2006